



VOTO

PROCESSO: 60830.010658/2009-25

INTERESSADO: ESAER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Auto de Infração: 032/SDSO-3/2009.

Data da Lavratura: 27/04/2009.

Crédito de Multa: 631.600/12-0.

Data da Infração: 14/04/2009.

Matéria: Carga horária de curso de formação de comissário de voo inferior à prevista no manual.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A infração foi enquadrada no inciso V do art. 299 do CBAer, com a seguinte descrição: *“Em inspeção realizada no dia 14/04/2009 foi verificado que nos registros de instrução da turma 138CM (comissário de voo), na disciplina de Meteorologia, consta uma carga horária inferior ao previsto no Manual de Curso, sendo emitida pela escola a listagem de concluintes (Ofício nº 015/2009 de 23 de março de 2009), a esta Gerência, contrariando o previsto nas seções 141.53 e 141.57 (c) (1) do RBHA 141.”* (fl. 01).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. A fiscalização desta Agência (fl. 02) constatou que, em inspeção realizada no dia 14/04/2009 foi verificado que nos registros de instrução da turma 138CM (comissário de voo), na disciplina de Meteorologia, consta uma carga horária inferior ao previsto no Manual do Curso, sendo emitida pela escola a listagem de concluintes (Ofício nº 015/2009 de 23 de março de 2009), a Gerência de Fiscalização, contrariando o previsto nas seções 141.53 e 141.57 (c) (1) do RBHA 141.

2.2. Informo que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, referente à empresa ESAER – ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL constitui as folhas 04 e 17 deste processo. Ademais, em fls. 03, o rol de alunos matriculados foi acostado aos autos pela fiscalização por meio do Ofício nº. 015/2009.

3. DA DEFESA DO INTERESSADO

3.1. Tendo em vista a ausência de comprovação sobre a data da notificação ao interessado quanto à lavratura do AI, cumpre, portanto, afirmar que a Defesa (fls. 07 a 10) protocolada no dia 26/06/2009 deva ser considerada tempestiva. Isto posto, informar que, nesta oportunidade, a empresa alegou que após uma fiscalização de rotina fora verificada que a carga horária, de uma única matéria, de uma única turma (138 CM), estaria inferior a 1 (uma) hora-aula do valor de referência descrito no Manual do Curso. Contudo, aduz que fora sugerido pelas autoridades aeronáuticas a realização de duas aulas extras, fato que teria sido constatado através do documento Notificação de Inspeção em Escola de Aviação Civil, o qual teria conferido à ESAER prazo de 20 (vinte) dias para sanar a não conformidade e assim apresentar a solução à Gerência Regional. Argumenta, igualmente, que teriam sido realizadas as aulas exigidas, 2 (duas) aulas de 3 (três) horas cada, nos dias 28 e 29 de abril de 2009, tendo sido exigida a assinatura individual de cada um dos participantes; que encaminhara a comprovação da não-conformidade sanada à Gerência Regional em questão, através do Ofício 022.2009, fato este que teria ocorrido em 30 de abril de 2009. Assim, por ter sido o Auto de Infração lavrado em 27 de abril de 2009, acredita que houve um equívoco por fatores cronológicos, pois o mesmo foi gerado antes de findo o prazo estipulado a partir da Notificação de Inspeção, de maneira que requer a improcedência do A.I. nº 032/SDSO3/2009 e seus efeitos legais.

4. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada prolatada em 24/01/2012 (fls. 14 a 16) confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBAer c/c as seções 141.53 e 141.57 (c) (1) do RBHA 141, aplicando, ao considerar a presença da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º. do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e a ausência de circunstâncias agravantes previstas no § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, ao final, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Em recurso interposto em 27/02/2012 (fl. 21 a 24), o interessado reiterou as suas alegações de defesa, e acrescentou que tendo a empresa cumprido as exigências feitas pela fiscalização, não há que se falar em violação ao inciso “v”, art. 299 do CBAer. Informa que uma hora restante da matéria de Conhecimentos Básicos de Aeronaves foi direcionada para explanação da matéria de Meteorologia, entretanto, por cada matéria possuir sua própria folha de diário de classe, no momento de apuração da fiscalização não foi verificada a hora suplementar em Meteorologia. Também menciona que houve a ministração de parte da disciplina de Meteorologia pelo diretor e professor, assim, se computada, a carga horária de 06 (seis) horas, verificada pelos fiscais, não geraria desconformidade, pois esta 01 (uma) hora-aula alcançaria a carga horária prevista no Manual do Curso de 07 (sete) horas-aula. Sugere comprovações através de anexos que, na verdade, não foram acostados ao Recurso.

6. DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

6.1. Esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, à época, Junta Recursal, em Sessão de Julgamento realizada em 05/02/2015, converteu o presente processo em diligência (fls. 27 a 29), para que fosse respondidas questões diversas apontadas pelo relator, como se haveria relatórios ou comprovantes da fiscalização da ocasião em que verificou que nos registros de instrução da turma 138CM constava carga horária inferior ao previsto no Manual de Curso; se a Notificação de Inspeção alegada pela empresa, esta de fato existe; e se o Ofício 022.2009, referente à comprovação de não conformidade sanada, conforme alegado em Defesa (fls. 07 e 08) e Recurso (fls. 21 a 24), constaria nos registros da fiscalização.

7. DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

7.1. O setor competente, relativamente às questões suscitadas, juntou aos autos o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (fl. 33 a 43), o Relatório de Inspeção em Escola de Aviação Civil (fl. 36 a 40), a Notificação de Inspeção em Escola de viação Civil (fls. 41 a 43), todos relativos à inspeção procedida na empresa recorrente e o Ofício 22.2009 (fl. 44)..

8. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- A Certidão de Tempestividade (fls. 11) acostada aos autos, datada de 21 de julho de 2009, certifica a tempestividade da Defesa conforme o que se comprova mediante o Livro de Protocolo de Saída da Divisão de Serviços Aéreos da GER-3 (fls. 06).
- Certidão datada de 27/01/2012 (fl. 12), que atesta quanto à alteração de competências ocorridas, registrando o devido trâmite administrativo. Assim, dispõe que o presente processo fora tramitado na data de 20 de maio de 2010 para a SSO/RJ, fato comprovado através da cópia impressa do SIGAD-ANAC em anexo (fls. 13).
- Notificação de Decisão (fls. 18) é datada de 08 de fevereiro de 2012 e informa ao interessado sobre a possibilidade de interposição de Recurso no prazo de 10 (dez) dias;
- Despacho de Encaminhamento dos Autos à Junta Recursal para providências em 08 de fevereiro de 2012 (fls. 19);
- Tempestividade do recurso certificada em 07/03/2012 (fls. 26);
- Extrato de lançamentos de créditos de multa no SIGEC (fl. 30);
- Despacho de encaminhamento de autos (fl. 31);
- Fichas de acompanhamento (fls. 32 e 45);
- Despacho 1469/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC (fl. 46);

- Despacho de encaminhamento de autos à distribuição (fl. 47);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 18/10/2016 (SEI - 0074609); e
- Despacho de distribuição de autos assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI - 0123706).

É o relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. PRELIMINARMENTE

9.1.1. *Da regularidade processual*

9.1.1.1. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração a si imputada em 27/04/2009 (fl. 01) tendo apresentado Defesa tempestiva em 26/06/2009 (fls. 07 a 10). Foi, ainda, regularmente notificado em 08/02/2012 (fl. 18) quanto à decisão de primeira instância (fls. 14 a 16), tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 27/02/2012 (fl. 21 a 57).

9.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

9.2. DO MÉRITO

9.2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Carga horária de curso de formação de comissário de voo inferior à prevista no manual*

9.2.1.1. A empresa foi autuada por ter sido constatado que **expedira listagem de concluintes por meio do Ofício nº. 015/2009 de 23 de março de 2009, não obstante ter sido verificado que nos registros de instrução da turma 138CM (comissário de voo), na disciplina de Meteorologia, consta uma carga horária inferior ao previsto no Manual do Curso , contrariando ao previsto nas seções 141.53 e 141.57 (c) (1) do RBHA 141**, infração esta capitulada no inciso V do artigo 299 do CBAer, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Art. 299. Será aplicada multa de [\(vetado\)](#) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

9.2.1.2. Ainda quanto à matéria, observa-se o disposto nas seções 141.53 e 141.57 (c) (1) do RBHA 141, a qual dispõe que os programas de treinamento apresentados nos manuais dos cursos são de caráter mandatório e que o não cumprimento das normas ali contidas pode acarretar em multas em desfavor da escola ou na suspensão da homologação do curso, a saber:

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

(b) Com vista à inscrição nos exames teóricos do DAC, as escolas de aviação civil devem remeter à Divisão de Qualificação Profissional – TE-2 do DAC as relações dos alunos inscritos e dos aprovados nos diferentes cursos.

(c) Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologados pelo DAC, através do IAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil.

(d) A homologação dos cursos é concedida pelo Diretor-Geral do DAC e publicada no boletim do Comando da Aeronáutica.

(e) O interessado em obter homologação de curso(s) teórico(s), prático(s) ou teórico-prático(s) deve remeter ao IAC um requerimento (anexo 6 a este regulamento), devidamente instruído com os demais anexos. endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do DAC, com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início do curso. Para as escolas em implantação, esse requerimento acompanha o próprio requerimento de autorização para funcionamento (Anexo 1), conforme o disposto no parágrafo 141.13(d) deste Regulamento.

(...)

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

(...)

9.2.1.3. Assim, não pairam dúvidas sobre a obrigatoriedade da escola em atender escorreitamente ao programa de treinamento previsto no manual do curso, inclusive quanto à carga horária das disciplinas ali prevista.

9.2.2. **Quanto às questões de fato:**

9.2.2.1. Observa-se que a fiscalização constatou (fls. 02) que o interessado expediu listagem de conclusão de curso para alunos que não teriam cumprido a carga horária necessária numa das disciplinas previstas no manual do curso, configurando, assim, o ato tido como infracional.

9.2.3. **Quanto às alegações do interessado:**

9.2.3.1. Em sede de defesa, o interessado aduziu que fora sugerido pelas autoridades aeronáuticas a realização de duas aulas extras, fato que teria sido constatado através do documento Notificação de Inspeção em Escola de Aviação Civil, o qual teria conferido à ESAER prazo de 20 (vinte) dias para sanar a não conformidade e assim apresentar a solução à Gerência Regional. Argumenta, igualmente, que teriam sido realizadas as aulas exigidas, 2 (duas) aulas de 3 (três) horas cada, nos dias 28 e 29 de abril de 2009, tendo sido exigida a assinatura individual de cada um dos participantes; que encaminhara a comprovação da não-conformidade sanada à Gerência Regional em questão, através do Ofício 022.2009, fato este que teria ocorrido em 30 de abril de 2009. Assim, por ter sido o Auto de Infração lavrado em 27 de abril de 2009, acredita que houve um equívoco por fatores cronológicos, pois o mesmo foi gerado antes de findo o prazo estipulado a partir da Notificação de Inspeção, de maneira que requer a improcedência do A.I. nº 032/SDSO3/2009 e seus efeitos legais.

9.2.3.2. Em sede recursal, o interessado reiterou as suas alegações de defesa e acrescentou que tendo a empresa cumprido as exigências feitas pela fiscalização, não há que se falar em violação ao inciso V do art. 299 do CBAer. Informa que uma hora restante da matéria de Conhecimentos Básicos de Aeronaves foi direcionada para explanação da matéria de Meteorologia, entretanto, por cada matéria possuir sua própria folha de diário de classe, no momento de apuração da fiscalização não foi verificada a hora suplementar em Meteorologia. Também menciona que houve a ministração de parte da disciplina de Meteorologia pelo diretor e professor, assim, se computada, a carga horária de 06 (seis) horas, verificada pelos fiscais, não geraria desconformidade, pois esta 01 (uma) hora-aula alcançaria a carga horária prevista no Manual do Curso de 07 (sete) horas-aula. Sugere comprovações através de anexos que, na verdade, não foram acostados ao Recurso.

9.2.3.3. Destarte, em se compulsando os autos e observando-se em especial os documentos acostados às fls. 33 a 44 pela área técnica, em resposta à diligência desta Assessoria, verifica-se, que, de fato, a Notificação de Inspeção em Escola de Aviação Civil, constante às fls. 41 a 43 e datada de 14/04/2009, estipula um prazo de 20 (vinte) dias para a correção das não conformidades, prazo este que se findaria apenas no dia 04/05/2009, segunda-feira.

9.2.3.4. Contudo, o Auto de Infração nº. **032/SDSO-3/2009**, lavrado em 27/04/2009, tem como fato gerador a circunstância de ter a escola ora interessada encaminhado ofício a esta Autarquia Especial informando a aprovação dos alunos no aludido curso de Comissário sem que estes tivessem cumprido o requisito da carga horária prevista no Manual do Curso e o fato de ter a fiscalização emitido a Notificação de Inspeção não a impede de lavrar o Auto de Infração em apreço. Em verdade, o não atendimento ao prazo estipulado no corpo da Notificação para a correção das não conformidades ali apontadas redundaria num outro ato infracional, distinto do anterior, pelo qual poder-se-ia emitir novo Auto de Infração, independente daquele que ora é questionado pela empresa recorrente.

9.2.3.5. Sendo assim, devo apontar que o Auto de Infração nº. **032/SDSO-3/2009** foi emitido corretamente, tendo em vista que o seu fato gerador não é o não saneamento das não conformidades

apontadas na Notificação de Inspeção, fato este que só poderia ocorrer após o dia 04/05/2009, mas o fato identificado em 14/04/2009, já descrito no item 1.1 deste voto.

9.2.3.6. Assim, as alegações oferecidas pela empresa interessada não são aptas para afastar a ocorrência da infração e excepcionar sobre a sua responsabilidade.

10. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

10.1. *Das Condições Atenuantes:*

10.1.1. No caso em tela, segundo informações obtidas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, o interessado **faz jus à atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008**, em razão da inexistência de aplicação de penalidade em caráter definitivo sobre infrações autuadas no ano anterior à infração em apreço.

10.2. *Das Condições Agravantes:*

10.2.1. Contudo, verifica-se que não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

10.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:*

10.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstâncias atenuante e a ausência de agravantes, entendo que **a multa deve ser mantida** em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), previsto no inciso V do art. 299 do CBAer (Código FDI) do Código Brasileiro de Aeronáutica, contida no Anexo II da Resolução nº. 25 de 25 de abril de 2008.

11. VOTO

11.1. Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

11.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA

Analista Administrativo – SIAPE 1286366

Membro Julgador da ASJIN - RJ

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 12/01/2017, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0314969** e o código CRC **561FA315**.

SEI nº 0314969



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

419ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60830.010658/2009-25

Interessado: ESAER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.

Crédito de Multa (SIGEC): 631.600/12-0

AINI: 032/SDSO-3/2009

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869, de 31/10/2013
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 13/01/2017, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0325890** e o código CRC **E05FD461**.
